



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.874-B, DE 2023

(Da Sra. Rogéria Santos)

Autoriza ao Poder Executivo Federal promover a criação e o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Proteção e Atendimento à criança e ao adolescente; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DELEGADO FABIO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(Da Sra. **ROGÉRIA SANTOS**)

Autoriza ao Poder Executivo Federal promover a criação e o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Proteção e Atendimento à criança e ao adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Federal promover a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Proteção e Atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 2º Além das funções de atendimento policial especializado para as crianças e adolescentes e de polícia judiciária, o Poder Público poderá prestar, por meio da Delegacia Especializada de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente, e mediante convênio com a Defensoria Pública, os órgãos do Sistema Único de Assistência Social e órgão do Poder Judiciário por meio das Varas competentes, a assistência psicológica e jurídica à crianças e adolescentes vítimas de violações de direitos.

Art. 3º As Delegacias Especializadas de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente têm como finalidade o atendimento de todas as crianças e adolescentes que tenham sido vítimas de todas as formas de violações de direitos, de crimes contra a dignidade sexual presencialmente ou de forma remota, e funcionarão ininterruptamente, inclusive em feriados e finais de semana.

§ 1º O atendimento às crianças e adolescentes nas delegacias será realizado em sala reservada e, preferencialmente, por policiais de sexo feminino.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 13/04/2023 16:13:05.790 - MESA

PL n.1874/2023

§ 2º Os policiais encarregados do atendimento a que se refere o § 1º deste artigo deverão receber treinamento adequado para permitir o acolhimento e escuta especializada das vítimas de maneira eficaz, humanitária, aplicando a técnica da não revitimização.

§ 3º As Delegacias Especializadas disponibilizarão de número de telefone ou outro mensageiro eletrônico destinado ao acionamento imediato da polícia em casos de violência contra a criança e ao adolescente.

Art. 4º Nos Municípios onde não houver Delegacia Especializada de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente, a delegacia existente deverá priorizar o atendimento da criança e do adolescente vítima de violência por agente feminina especializada nos termos desta Lei.

Art. 5º Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinados aos Estados poderão ser utilizados para a criação de Delegacias Especializadas de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente em conformidade com as normas técnicas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal no seu artigo 227¹ determinou ser dever de todos assegurar com absoluta prioridade às crianças e adolescentes direitos e garantias, considerando que são pessoas sujeitas de direitos que estão em fase de desenvolvimento, conforme expressa:

¹ Acesso disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 13/04/2023 16:13:05.790 - MESA

PL n.1874/2023

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desta forma, o Princípio da Prioridade Absoluta foi consagrado e as crianças e adolescentes devem ser a prioridade absoluta do Estado, da Família e da Sociedade em todas as tomadas de decisão a fim de proteger integralmente os infantes e adolescentes assegurando-os aos seus direitos e garantias constitucionalmente consolidadas.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente comparece no nosso ordenamento jurídico enquanto forma de regulamentação do art. 227, da Constituição Federal, e absorveu os ditames da doutrina da proteção integral, bem como contempla o princípio da prioridade absoluta. Em seu artigo 4º² consagra o referido princípio estabelecendo em seu parágrafo único e nas alíneas c e d que a garantia de prioridade compreenderá, inclusive, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação “privilegiada” de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, senão vejamos o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente que aduz:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

² Acesso disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Deste modo, o Estado deverá cumprir o seu papel social e garantir que as crianças e adolescentes tenham e sejam a prioridade absoluta na promoção das políticas públicas existentes, bem como, as que ainda serão implementadas.

Cumprе salientar que no dia 03 de abril de 2023 foi sancionada pelo Presidente da República a Lei n.º 14.541 de 2023³ que dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), sendo de fato uma necessidade nacional que as DEAM's funcionem 24h.

Não obstante, atualmente, as Delegacias Especializadas de Proteção à Criança e ao Adolescente não funcionam de forma ininterrupta. Pode-se citar como exemplo o estado da Bahia, que funciona 24 horas⁴, apenas no período do Carnaval, por meio da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Contra a Criança e o Adolescente (Dercca), com uma equipe multidisciplinar, que oferta o serviço de assistência social e de psicologia.

Diante disso, não apenas as DEAM's devem funcionar durante 24h, restando clarividente a necessidade da implementação das Delegacias de Proteção e Atendimento às Crianças e Adolescentes que devem funcionar de forma ininterrupta em todo o território nacional, assegurando com prioridade absoluta às crianças e adolescentes a promoção dessa política pública que beneficiará os infantes e adolescentes vítimas de violações de direitos.

³ Acesso disponível em: <

⁴ Acesso disponível em: <





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Isto posto, esta proposição legislativa autoriza o Poder Executivo Federal a promover a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Proteção e Atendimento à criança e ao adolescente, todos os dias, inclusive, finais de semana e feriados. Além de garantir a assistência psicológica e jurídica às crianças e adolescentes vítimas de violações de direitos, a escuta especializada pela autoridade policial, preferencialmente, feminina, que seja capacitada para acolher em sala reservada, bem como, deverá sempre zelar pela proteção integral da vítima, sobretudo, aplicando a técnica da não revitimização no atendimento das crianças e adolescentes a fim de amenizar o sofrimento desobrigando-os a reviver a violência.

Destarte, com o intuito de assegurar com a absoluta prioridade às crianças e adolescentes a supremacia dos seus direitos e garantias consolidadas na Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente com a promoção desta política pública de proteção integral dos infantes e adolescentes por meio do funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente em todo o país, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

ROGÉRIA SANTOS

Deputada Federal



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 1.874, DE 2023.

Autoriza ao Poder Executivo Federal promover a criação e o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Proteção e Atendimento à criança e ao adolescente.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 1.874, de 2023, autorizar o Poder Executivo Federal a promover a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Proteção e Atendimento à criança e ao adolescente.

Essas Delegacias, mediante convênio com a Defensoria Pública, os órgãos do Sistema Único de Assistência Social e órgão do Poder Judiciário por meio das Varas competentes, poderão também prestar assistência psicológica e jurídica à crianças e adolescentes vítimas de violações de direitos.

Além disso, o atendimento às crianças e adolescentes nas delegacias será realizado em sala reservada e, preferencialmente, por policiais de sexo feminino, que deverão receber treinamento adequado para permitir o acolhimento e escuta especializada das vítimas de maneira eficaz e humanitária, aplicando a técnica da não revitimização.



Finalmente, os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinados aos Estados poderão ser utilizados para a criação de Delegacias Especializadas de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente em conformidade com as normas técnicas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prezo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No tocante ao mérito desta Comissão, é nosso entendimento que a matéria merece aprovação.

Isso porque o projeto autoriza o Poder Executivo Federal a promover a criação de Delegacias Especializadas de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente, que terão como finalidade o atendimento de crianças e adolescentes que tenham sido vítimas de todas as formas de violações de direitos e crimes contra a dignidade sexual, além de funcionarem ininterruptamente, inclusive em feriados e finais de semana.

Essas delegacias teriam, então, como escopo, garantir a assistência psicológica e jurídica a essas crianças e adolescentes, com atendimento especializado pela autoridade policial, preferencialmente, feminina, que seja capacitada para as acolher em sala reservada, aplicando a técnica da não revitimização no atendimento das crianças e adolescentes a fim de amenizar o sofrimento desobrigando-os a reviver a violência.

Esses mandamentos estão em consonância com o disposto no art. 227, da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à



liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em face do exposto, e diante desse mandamento constitucional, é nossa consideração que é de extrema necessidade tal implementação das Delegacias de Proteção e Atendimento às Crianças e Adolescentes, que devem funcionar de forma ininterrupta em todo o território nacional, assegurando com prioridade absoluta às crianças e adolescentes a promoção da proteção a seus direitos.

Assim, apresentamos o voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 1.874, de 2023.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2022





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.874, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.874/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Detinha, Hildo do Candango, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Ely Santos, Erika Kokay, Franciane Bayer e Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.874, DE 2023

Autoriza ao Poder Executivo Federal promover a criação e o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Proteção e Atendimento à criança e ao adolescente.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relator: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.874, de 2023, de autoria da nobre Deputada Rogéria Santos, tem por objeto autorizar o Poder Executivo Federal a promover a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente.

O art. 2º da proposição dispõe que, além das funções de atendimento policial especializado e de polícia judiciária, tais delegacias poderão prestar assistência psicológica e jurídica às vítimas, mediante convênios com a Defensoria Pública, órgãos do Sistema Único de Assistência Social e o Poder Judiciário.

O art. 3º estabelece que as Delegacias Especializadas terão por finalidade o atendimento a crianças e adolescentes vítimas de quaisquer formas de violação de direitos, inclusive praticados de forma remota. Também prevê que essas unidades funcionarão de maneira ininterrupta.

Os parágrafos do mesmo artigo detalham o procedimento de atendimento: atendimento em sala reservada preferencialmente conduzido por policial do sexo feminino (§1º); exigência de capacitação dos profissionais



responsáveis; disponibilização (2º§) de canais para o acionamento imediato da autoridade policial (§3º).

O art. 4º prevê atendimento prestado por agente feminina com formação específica nos municípios em que não houver Delegacia Especializada.

O art. 5º autoriza a utilização de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para a criação das referidas delegacias, em conformidade com diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo.

Na justificação, a autora fundamenta a iniciativa no art. 227 da Constituição Federal, que assegura a prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes, e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente em seu art. 4º, que prevê a preferência na formulação e execução de políticas públicas voltadas a esse público.

Ainda na justificação, a autora também traça um paralelo entre as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, que já funcionam ininterruptamente, e as Delegacias de Proteção à Criança e ao Adolescente, ressaltando que estas ainda não contam com estrutura semelhante, o que motivou a apresentação da presente proposição.

Em maio de 2023, a matéria foi despachada às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa realizada em 10 de abril de 2024, a proposição recebeu parecer pela aprovação.

Nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o prazo regimental para apresentação de emendas foi aberto em 26 de abril de 2024 e encerrado em 15 de maio de 2024, sem o recebimento de quaisquer proposições dessa natureza.

A matéria tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e está sujeita à



apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme estabelece o art. 24, II, do referido diploma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.874, de 2023, no que se refere às matérias inseridas em seu campo temático, especialmente no que dispõem as alíneas “d” e “g” do referido dispositivo. A alínea “d” trata da prevenção, fiscalização e combate a todas as formas de violência, em especial aquelas cometidas contra a pessoa; a alínea “g”, por sua vez, diz respeito à atuação das instituições de segurança pública.

A proposição em análise revela-se meritória, por se tratar de tema de elevada relevância social, ao autorizar o Poder Executivo Federal a promover a criação e o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente, destinadas ao acolhimento de vítimas de violações de direitos e crimes contra a dignidade sexual.

Destaca-se, de modo particular, a previsão de funcionamento ininterrupto das referidas unidades, inclusive durante feriados e finais de semana, demonstrando sensibilidade quanto à urgência que caracteriza os casos de violência infantojuvenil e à necessidade de garantir resposta estatal imediata.

Além disso, a proposição contempla a prestação de assistência psicológica e jurídica às vítimas, por meio de atendimento especializado, a ser realizado por autoridade policial devidamente capacitada, em ambiente reservado, com a aplicação da técnica da escuta protegida e da não revitimização. Tais disposições têm como objetivo minimizar o sofrimento das vítimas, evitando sua exposição reiterada aos danos causados pelos atos de violência sofridos.



O conteúdo do projeto está em consonância com o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que consagra o princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, no que concerne a políticas públicas, e também com o Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente em seu art. 4º.

À luz desse arcabouço normativo, consideramos de suma importância a efetiva implementação das Delegacias de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente, de forma ininterrupta, em todo o território nacional, como meio de assegurar a proteção integral e prioritária dos direitos infantojuvenis.

Entendemos, contudo, que o projeto pode ser pontualmente aprimorado; notadamente no que tange à preferência de atendimento por policiais do sexo feminino. Embora a diretriz em questão seja válida em certos contextos, como no atendimento às mulheres vítimas de violência, no caso específico de crianças e adolescentes, pensamos que o mais relevante é a qualificação do profissional responsável, independente do seu gênero. Ademais, devido ao fato de as forças policiais terem na maioria homens em seu efetivo, avaliamos que tal preferência poderia restringir a implementação da política pública. Nesse sentido, oferecemos emenda retirando a supracitada limitação, ao alterar o § 1º do art. 3º, bem como a parte final do art. 4º.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.874, de 2023, com emenda modificativa ao § 1º do art. 3º e à parte final do art. 4º, conforme texto anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.874, DE 2023

Autoriza ao Poder Executivo Federal promover a criação e o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Proteção e Atendimento à criança e ao adolescente.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.874, de 2023, a seguinte redação:

“§ 1º O atendimento às crianças e adolescentes nas delegacias deverá ser realizado em sala reservada.” (NR)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1.874, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 4º Nos Municípios onde não houver Delegacia Especializada de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente, a delegacia existente deverá priorizar o atendimento da criança e do adolescente vítima de violência por agente especializado nos termos desta Lei.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

2025-4181





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.874, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.874/2023, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Fabio Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Flávio Nogueira, General Pazuello, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Delegado Bruno Lima, Evair Vieira de Melo, General Girão, Hugo Leal e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 1.874, DE 2023

Autoriza ao Poder Executivo Federal promover a criação e o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Proteção e Atendimento à criança e ao adolescente.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.874, de 2023, a seguinte redação:

“§ 1º O atendimento às crianças e adolescentes nas delegacias deverá ser realizado em sala reservada.” (NR)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1.874, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 4º Nos Municípios onde não houver Delegacia Especializada de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente, a delegacia existente deverá priorizar o atendimento da criança e do adolescente vítima de violência por agente especializado nos termos desta Lei.” (NR)

Sala das Comissões, em 01 de julho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



FIM DO DOCUMENTO